

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU

Por distribuição por dependência ao processo de falência nº 0014401-88.2011.8.17.0480
(Art. 6º, §8º, da Lei nº 11.101/05)

R.A.
02/10/2017.
A. Coutinho

IRMÃOS COUTINHO INDÚSTRIAS DE COUROS S/A (IRCOSA), sociedade empresária por ações, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.988.635/0001-13, com sede na Rua José Carlos Coutinho, nº 264, bairro do Cedro, na Cidade de Caruaru, neste Estado de Pernambuco, por seus advogados ao final assinados, constituídos nos termos do anexo instrumento de procuração, com endereço profissional indicado no timbre impresso abaixo, onde receberão as intimações processuais necessárias, vem, com fundamento no artigo 47 e seguintes, da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, requerer o processamento da presente **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que faz com base nas razões de fato e fundamentos econômicos, financeiros e jurídicos a seguir expostos:

HISTÓRICO DA EMPRESA REQUERENTE

A IRCOSA é empresa idônea fundada em 1962, na Cidade de Caruaru, neste Estado de Pernambuco, que se dedica à industrialização de couros de bovinos e caprinos, para exportação, sendo reconhecida nacionalmente, sobretudo pela qualidade de seus produtos e em razão da organização e transparência nas relações comerciais.

No início de suas atividades, a IRCOSA tinha como razão social *Irmãos Coutinho & Cia.* e nome fantasia *Curtume Santa Sofia*, cujo objetivo era abastecer o mercado local, que formava o principal pólo de confecção de calçados da Região Nordeste do Brasil.

Nos anos seguintes, em virtude do expressivo crescimento do setor, a IRCOSA elevou sua produção e passou a fornecer seus produtos também aos polos calçadistas de Feira de Santana-BA e Juazeiro do Norte-CE, o que gerou a necessidade de realizar investimentos em máquinas e equipamentos para atender a demanda destes novos mercados.



Assim, no ano de 1967, a empresa transformou-se em sociedade anônima e recebeu a atual denominação de *Irmãos Coutinho Indústrias de Couros S/A – IRCOSA*, de forma a possibilitar a captação dos incentivos fiscais oferecidos pela antiga SUDENE, obtendo assim o aporte de capital necessário para aquisição de modernas máquinas que foram importadas da Alemanha, o que veio a alavancar a produção e qualidade dos produtos.

E, de fato, o projeto que aprovou na SUDENE foi um sucesso absoluto, sendo a IRCOSA uma das poucas empresas que integral e tempestivamente honrou com as suas obrigações para com aquela Autarquia.

Esta sempre foi a tônica dos seus dirigentes. Ajustar, trabalhar e cumprir com suas obrigações.

Durante a década de 1970, a IRCOSA abriu filiais nos Estados de São Paulo e Rio Grande do Sul, com a finalidade de produzir couros acabados que serviam de matéria prima para as fábricas que integravam o pólo de produção de calçados para a exportação, que emergiu naqueles Estados em virtude da política econômica e de desenvolvimento nacional implementada pelo Governo Federal, capitaneada pelo então Ministro da Fazenda Antonio Delfim Netto – “Exportar para crescer”.

Já consolidada como supridora de insumos para a indústria calçadista nacional, a IRCOSA lançou-se no mercado externo, passando a participar de feiras internacionais na França (Paris) e na Itália (Milão), principais redutos da moda européia, designando representantes naquelas localidades que serviram como agentes exportadores de sua produção.

Isso fez com que durante os anos 90, a IRCOSA tivesse mais da metade de seu faturamento vinculado à exportação de seus produtos aos mercados da Europa, Ásia e América do Norte, atingindo o ápice de 95% do total das vendas, no período compreendido entre os anos de 2005 a 2008, com diversos prêmios conferidos pela Federação das Indústrias de Estado de Pernambuco.

Considerando que o mercado internacional jamais esteve inerte, novas tendências foram surgindo, com oportunidades de fornecimento do insumo em outros setores produtivos, como o automobilístico e o de movelaria, o que tornou uma necessidade a modernização do parque fabril da IRCOSA, por mais uma vez.

Para tanto, buscou a IRCOSA o Sistema Financeiro, inclusive bancos públicos, que à época apresentavam propostas que se mostravam aparentemente vantajosas, porquanto voltadas para o “desenvolvimento sustentável da região”.

Sendo assim, motivada, contraiu a IRCOSA financiamento para ampliação do seu empreendimento, descrevendo minuciosamente todas as suas fases, as datas de desembolso do numerário pretendido, as despesas necessárias, os equipamentos a adquirir, a depreciação dos mesmos, além de outros detalhes solicitados.

Isto porque, à época da celebração dos contratos de financiamento, o mercado mundial encontrava-se em franco crescimento, com a economia aquecida, e sinalizando, como exposto, para possibilidades em novos setores produtivos.

No entanto, não contava, nem a IRCOSA, nem seus agentes de financiamento, com o colapso do mercado mundial no ano de 2008, onde grandes bancos americanos, europeus e empresas de porte foram à bancarrota, as bolsas de valores tiveram quedas vertiginosas, crise imobiliária americana; todos esses fatos públicos e notórios, estando a dispensar comprovação (art. 334, I), o que provocou a retração dos mercados consumidores da matéria prima fabricada pela IRCOSA, praticamente paralisando as suas operações comerciais de exportação.

A situação, evidentemente, tornou-se insustentável para a IRCOSA, como para milhares de empresas brasileiras, as quais se viram, da noite para o dia (literalmente), sem recursos, de curto prazo, indispensáveis para consecução de suas atividades.

Ou seja, a equação econômico-financeira outrora estabelecida pela IRCOSA para cumprimento de suas obrigações, foi alterada substancialmente, diante de fato imprevisível, qual seja a forte crise econômico-financeira que abalou o mercado mundial.

Só para relembrar o tamanho da crise à época, destaca-se nota publicada no blog da conceituada economista Miriam Leitão, que, em linhas gerais, bem descreve o panorama dos mercados americano e europeu, em outubro de 2008:

"24.10.2008

Sexta-feira difícil

Giro de más notícias sobre a crise

Num rápido giro pelos jornais online, é possível encontrar as seguintes notícias, todas elas mostrando os efeitos da crise nas economias mundo afora:

- PIB do Reino Unido tem retração de 0,50% no terceiro trimestre. É a primeira queda em 16 anos. O primeiro-ministro Gordon Brown vai ao parlamento e diz que o país está entrando em recessão.



- Cerca de 25% das empresas americanas prevêem demissões nos próximos 12 meses por causa da crise, segundo pesquisa feita pela consultoria Watson Wyatt.
 - Tráfego aéreo de cargas cai 7,7% em setembro na comparação com o mesmo mês de 2007. O de pessoas recua 2,9%. É o primeiro retrocesso desde 2003.
 - Execuções de hipotecas no estado da Califórnia aumentaram 228% entre julho e setembro, comparado com o mesmo período do ano passado.
 - Renault anuncia paralisação da produção por uma semana.
 - Peugeot anuncia que vai reduzir a produção em 30%, com interrupção de fábricas na Europa.
 - Lucro da Samsung cai 44,4% no terceiro trimestre frente o mesmo período do ano passado.
 - Sony diz que seu lucro será 57% menor do que o projetado.
 - Volvo anuncia queda de mais de 30% no lucro do terceiro trimestre.
 - Sindicato europeu da Arcelor Mital diz que empresa pretende fechar temporariamente três fornalha na Europa.
 - Toyota anuncia que reduzirá previsão de vendas.
 - Air France diz que será 'muito difícil' cumprir metas planejadas para 2008.
- Enviado por Alvaro Gribel"

As aludidas notícias bem demonstram a hipótese denominada de "caso fortuito" em que envolve fatos que a melhor cautela não possui qualquer eficácia em repelir, sendo absolutamente imprevisível e inafastável aquela crise econômica mundial, algo visto apenas em 1929, com a quebra da Bolsa de Valores Norte Americana.

Tais fatos, evidentemente, reverberaram até os dias atuais, nas atividades da IRCOSA, já que a mesma perdeu todo o mercado internacional.

Todavia, a despeito do empreendedorismo e do sucesso comercial, por razões que fogem à vontade da empresa e de seus sócios, que serão abordadas mais adiante, a IRCOSA vem suplantando dificuldades econômico-financeiras para manter regulares as suas atividades sociais e adimplência perante os compromissos assumidos.

Por isso, e também pela indiscutível viabilidade da reorganização e consequente recuperação da IRCOSA, os seus controladores cumpriram o dever indeclinável de requerer a presente medida, uma vez que tem condições de ser resgatada das suas transponíveis dificuldades financeiras.



RAZÕES DA CRISE

Inúmeros fatores levaram a IRCOSA à situação de crise econômico-financeira a ensejar o presente pedido de recuperação judicial.

Desde sua fundação, a IRCOSA suplantou as agruras de diversos planos econômicos, para ocupar local de destaque dentre outras empresas do mesmo ramo neste Estado de Pernambuco e nos demais Estados da Federação, conseguindo evoluir com seus negócios, obtendo crescimento gradativo, atingindo resultados econômico-financeiros significativos, que permitiram a expansão de suas atividades, notadamente para o comércio exterior.

Conforme já mencionado, durante o período compreendido entre os anos de 2005 a 2008, a IRCOSA chegou a ter 95% (noventa e cinco por cento) de seu faturamento proveniente da exportação de seus produtos aos mercados da Europa, Ásia e América do Norte.

Diante dos longos prazos de pagamentos impostos pelo comércio internacional, necessitava a IRCOSA de antecipar seus contratos de exportação, e se capitalizar, para obter o indispensável capital de giro para manutenção de suas atividades. Naquele momento o crédito era fácil e abundante

O desequilíbrio no recebimento dos pagamentos pelos produtos exportados, gerou, além da procura por recursos a juros elevadíssimos, a dificuldade de manter a regularidade da produção, e por via reflexa, a adimplência perante fornecedores e funcionários, além do Fisco.

Lamentavelmente, no fatídico ano de 2008, os mercados financeiro, industrial e de serviços, foram surpreendidos pela crise mundial, e a IRCOSA, inevitavelmente, foi atingida de forma contundente, já que dependia do mercado externo para escoar sua produção.

Este ciclo de contingências resultou na ausência de crédito perante as instituições financeiras, outrora parceiras incondicionais, implicando na falta de recursos para aquisição de materiais necessários à continuidade de suas atividades.

A falta de demanda por produtos de luxo, a exemplo do couro, causada pela já citada crise mundial, aliada a ausência de crédito e, principalmente pela sobrevalorização do real em relação ao dólar, tornou inviável comercialmente (para exportação) os produtos beneficiados pela IRCOSA, sendo estes os fatores determinantes para o sobrestamento da produção de couro em vários curtumes brasileiros, em particular da IRCOSA, após quase 50 anos de existência.



Apesar dos percalços, a IRCOSA vem realizando notável esforço gerencial, administrativo e financeiro para tentar superar os efeitos nefastos da crise que lhe afetou. Entretanto, a impaciência de alguns credores e as constantes ameaças de execuções de garantias e ataques ao seu patrimônio estão impedindo a consecução desse objetivo maior, que é justamente a sua recuperação para restabelecimento da atividade econômica, dos empregos e do recolhimento de tributos.

E, diante da possibilidade de se reposicionar no mercado interno de couros, além de diversificar as suas operações para outros ramos de atividades, já que possui imóveis atualmente, extremamente valorizados, enxergou na atual legislação de recuperação de empresas, uma possibilidade real de obter o soerguimento do seu negócio e de novas oportunidades, que viabilizará a satisfação das obrigações inadimplidas perante seus credores.

DO ENDIVIDAMENTO PERANTE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

A opção de captar recursos para produzir e crescer, aliada aos fatores externos, gerou um passivo que cresce de maneira assustadora, com juros e encargos abusivos, a agravar ainda mais a crise por que passa a IRCOSA.

E a assunção dessas dívidas bancárias, associadas a falta de capital de giro, num cenário manifestamente hostil, constituíram fatores prejudiciais ao desenvolvimento dos seus negócios.

O endividamento da IRCOSA tem origem em diversos contratos de financiamento, tais como cédulas de crédito bancário - conta garantida, capital de giro, abertura de crédito - cheque especial, confissões de dívida, etc.

E os contratos bancários estipulam cláusulas que exigem o pagamento de encargos abusivos, o que compromete de forma significativa o fluxo de caixa, além do pagamento de outras despesas correntes, como fornecedores, além do fomento da própria atividade.

Tais encargos estão embutidos na liberação dos empréstimos e durante a operação são cobrados juros em duplicidade, além de se verificar alteração unilateral de prazos estabelecidos, gestão danosa dos valores de quitação, taxas flutuantes, todas fixadas ao talante da própria instituição financeira.

Não bastasse a cobrança ilegal dos citados encargos abusivos, os contratos bancários ainda exigem garantias manifestamente excessivas que oneram de forma desproporcional

as operações de crédito e consomem o patrimônio do devedor, inviabilizando, quase por completo, as atividades das empresas, e, por conseguinte, o seu soerguimento.

FUNDAMENTOS DA LEI Nº 11.101/05 VIABILIDADE ECONÔMICA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Embora a IRCOSA se encontre em situação de crise, a mesma possui plena capacidade de recuperação para restabelecer seu normal funcionamento e garantir o emprego de diversos trabalhadores, além de realizar novas contratações de funcionários.

Esta conclusão está embasada em vários fatores que, em análise perfunctória, deixam evidenciada a viabilidade financeira da empresa, dentre os quais podem ser destacados:

- a) possuir clientela consolidada pela tradição de quase 50 anos de mercado;
- b) ofertar aos clientes um produto de excelente qualidade, com reconhecimento internacional;
- c) aquecimento do mercado interno, especialmente no Estado de Pernambuco;
- d) aumento do poder aquisitivo da população brasileira permitindo-lhe o acesso a produtos de melhor qualidade, antes apenas destinado ao mercado internacional;
- e) alta do dólar;

Essa crença da IRCOSA em seu negócio não é amparada em intuições ou avaliações precipitadas, mas na lógica do atual mercado em contraposição ao seu passivo a ser renegociado por meio desta Recuperação Judicial.

E se os fatores externos estão amplamente demonstrados, os fatores internos merecem igual e especial atenção. A administração e o processo produtivo sofrerão significativas alterações.

O processo produtivo, da forma como em outrora foi concebido, contemplava etapas distintas, com a utilização de insumos químicos para transformação da pele animal no produto inicial, numa primeira fase; e numa etapa seguinte, com o aprimoramento do produto final, em etapas conhecidas como semi-acabamento e acabamento, esta consistente, dentre outros aspectos, na inclusão de pigmentação, corte, embalagem e preparação para o transporte e entrega ao cliente final.

Nesse contexto, pretende a IRCOSA suprimir as fases finais, mais onerosas, e redirecionar suas atividades para melhor se encaixar no mercado local e obter resultados expressivos, deixando de lado, a produção de couro nas etapas de semi-acabamento e acabamento,



vindo a se dedicar exclusivamente a produção do produto inicial, cuja etapa industrial é mais simples, obtendo melhor rentabilidade.

Além disso, busca a IRCOSA investidores para alavancar, de forma mais rápida, o restabelecimento de suas atividades, de modo a liquidar o seu passivo.

Ademais, a par da pretendida alteração no mercado-alvo e na fase produtiva, principal objetivo da IRCOSA, a mesma possui área disponível onde está comodamente instalada, situada numa localidade em outrora desvalorizada, na Cidade de Caruaru.

Atualmente, pelo inegável incremento do mercado imobiliário local, e expansão da área habitável, o valor das instalações da IRCOSA é expressivo, seja para exploração da locação de galpões, seja para a cessão onerosa de áreas, arrendamento e outras modalidades de utilização, a gerar incremento de receitas que servirão para plenamente liquidar o passivo.

Desta feita, o deferimento da presente recuperação judicial é medida que se impõe, para tornar viável o que administrativamente não concebem os credores, mediante a doura e soberana intervenção judicial.

Não custa lembrar, por oportuno, que nunca houve um período tão promissor para o mercado brasileiro, que voltou a ser o centro de investimentos estruturais que irão garantir resultados duradouros e lucrativos, o que sinaliza para uma viabilidade do projeto do curtume voltar-se, agora, para o mercado interno.

Dentro desse contexto, a Lei nº 11.101/05 está inserida na ordem jurídica em vigor, em harmonia com os princípios gerais que norteiam a atividade empresarial no país, garantida pela Constituição da República em seu art. 170, *caput*, que assegura uma ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos a existência digna, prevalecendo a justiça social.

Sobre o tema, José da Silva Pacheco, leciona o seguinte:

“Tanto o empresário, pessoa natural, quanto a sociedade empresaria, exercem atividade organizada para a produção ou circulação de bens e de serviços, que compreende um complexo envolvente de múltiplos interesses convergentes, não só o êxito empresarial, mas também à função social da empresa, em consequência com o bem comum, a ordem pública, os interesses gerais da coletividade, o bem-estar social e a ordem econômica, nos termos preconizados pelos arts. 1º, 3º e 170 da Constituição Federal, tendo em vista a justiça social.

Portanto, deve ser, tanto quanto possível, preservada e mantida, motivo pelo qual a Lei 11.101 de 2005, instituiu a recuperação com o objetivo de resguardá-la dos males conjunturais e mantê-la em benefício de todos.”¹

A atual Lei de Falência e Recuperação de Empresas oferece mecanismo capaz de preservar o núcleo social da empresa, com intuito de manter as atividades empresariais, geração de emprego e renda, através do pedido de recuperação judicial, na forma do art. 47, *verbis*:

“Art. 47 – A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo a atividade econômica.”

Vale o registro de que contra a IRCOSA e seus sócios não recaem quaisquer das hipóteses previstas no art. 48 da Lei nº 11.101/05.

Não obstante as vicissitudes, a IRCOSA continua gozando de prestígio e reconhecimento, sobretudo perante o mercado local, o que lhe confere credibilidade para, através deste processo de recuperação judicial, equacionar o desequilíbrio econômico financeiro a que vem suportando, manter a atividade social e a preservação dos empregos diretos e indiretos gerados, o pagamento dos tributos, otimizar os custos operacionais e industriais, racionalizando os investimentos na busca de melhor eficiência, e principalmente na equalização do fluxo de pagamentos, o que permitirá maior tempo para os administradores se dedicarem ao processo industrial e não somente em buscar recursos para saldar os compromissos financeiros de cada dia.

O deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial e, posteriormente, a aprovação do plano de reestruturação da IRCOSA, importam na preservação de seu ativo social, gerado pela atividade empresarial, que em última palavra, interessa não apenas ao seu titular, mas a diversos outros atores do cenário econômico, tais como credores, trabalhadores, investidores, fornecedores, bancos ao Poder Público.

É evidente que a solução da crise que aflige a IRCOSA passa, necessariamente por um estágio de equilíbrio dos interesses públicos, coletivos e privados, para garantir o desenvolvimento econômico e social do Agreste Pernambucano, que somente será viabilizado por meio do deferimento da presente recuperação judicial.

¹ In *Falência e Recuperação de Empresa, O Novo Regime da Insolvência Empresarial*, Renovar, Rio de Janeiro, 2006, p. 32.

REQUISITOS LEGAIS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO

O rol de documentos indispensáveis a propositura da recuperação judicial está disposto no art. 51 da Lei nº 11.101/05, restando a IRCOSA demonstrar o cumprimento da formalidade legal.

Desta forma, o presente pedido é instruído com os seguintes documentos exigidos pelo mencionado art. 51 da LFR:

- I – as demonstrações contábeis relativas aos 03 (três) últimos exercícios sociais, e demonstrativo consolidado;
- II – balancete especialmente levantado para instruir a presente recuperação judicial;
- III – relatório gerencial do fluxo de caixa relativo a Janeiro 2012 a dezembro de 2013;
- IV – a relação nominal completa dos credores da Requerente;
- III – a relação integral dos empregados da Requerente, com as respectivas funções, salários, indenizações e outros valores pendentes de pagamento;
- IV – certidão de regularidade no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
- V – a relação dos bens particulares dos sócios controladores;
- VI – os extratos das contas bancárias da Requerente, desatualizados em razão da negativa dos bancos credores em fornecê-los;
- VII – certidões dos cartórios de protestos da sede da Requerente;
- VIII – Declaração das ações judiciais em que é parte a empresa requerente.

Como se percebe, restam plenamente atendidos todos os requisitos estabelecidos no art. 51, da Lei nº 11.101/05, para o deferimento da recuperação judicial.

Forte nisso, visando preservar a empresa e o seu valor social, a IRCOSA vale-se da prerrogativa legal de que, sob a severa e sábia vigilância desse MM. Juízo, que contará com a intervenção ministerial, do administrador judicial e dos credores, irá transpor a crise

que enfrenta, mediante as providências oferecidas pelo mecanismo da recuperação judicial.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, estando presentes todos os requisitos materiais e formais à presente exordial, requer-se a V. Exa. que se digne de:

- a) deferir o processamento da presente Recuperação Judicial e, como dispõe o art. 52 da Lei nº 11.101/2005, concedendo a ordem liminar requerida anteriormente;
- b) nomear o administrador judicial;
- c) determinar a dispensa da exigência de apresentação de certidões negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades da empresa;
- d) ordenar a suspensão de todas as ações ou execuções movidas contra a Requerente, na forma do art. 6º do mesmo diploma;
- e) intimar o Ministério Público de Pernambuco, bem como comunicar às Fazendas Públicas Federal de todos os Estados e Municípios em que as Requerentes tiver estabelecimento, para que tomem ciência da presente Recuperação Judicial;
- f) expedir Edital a ser publicado no Diário de Justiça do Estado de Pernambuco contendo todas as informações previstas no § 1º do art. 52 da Lei que regula a Recuperação Judicial;
- g) conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação em juízo do respectivo Plano de Recuperação Judicial da Requerente e, sua posterior aprovação;
- h) conceder a recuperação da sociedade, mantendo seu atual administrador na condução de sua atividade empresarial, sob fiscalização do administrador judicial e, se houver, do comitê de credores.

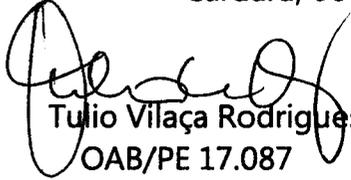
Protesta-se pela apresentação de outros documentos e pela retificação das informações e declarações constante desta peça inaugural.

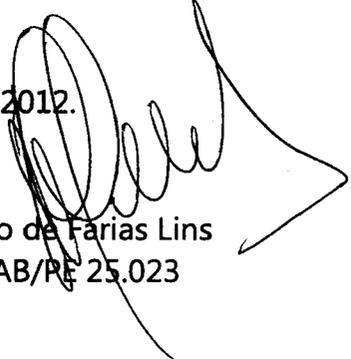


DO VALOR DA CAUSA

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para efeitos meramente fiscais.

Pede deferimento
Caruaru, 06 de setembro de 2012.


Tullio Vilaça Rodrigues
OAB/PE 17.087


Tiago de Farias Lins
OAB/PE 25.023